



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500224-31.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante JOÃO APARECIDO LIEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena para cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16378

Apelação Criminal nº 1500224-31.2023.8.26.0300

Comarca: 2ª Vara de Jardinópolis

Juíza de Direito: doutora Joice Sofiati Salgado

Apelante: João Aparecido Liel

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. João foi condenado a seis anos e vinte e sete dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de seiscentos e seis dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, “caput”, c/c art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Em 3.1.2023, no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis/SP, foi flagrado com 51,390 g de cocaína, introduzida no ânus, durante revista no retorno de saída temporária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) desclassificação da conduta para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/06; (ii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas. A alegação de coação moral irresistível não foi comprovada. Os depoimentos dos agentes penitenciários confirmaram a prática do tráfico.

4. A pena foi redimensionada considerando a confissão espontânea e a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa. Mantido o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas. 2. A alegação de coação moral irresistível não foi aceita por falta de provas.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, “caput”, c/c art. 40, inciso III.

Código de Processo Penal, art. 156, art. 188, art. 157.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, REsp 1136233/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 18.2.2016.

STJ, HC 34.912/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 25.5.2004.

STJ, AgRg no HC 562216/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.5.2020.

STJ, AgRg no HC 553388/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 5.3.2020.

STJ, AgRg no HC 550514/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.2.2020.

STJ, AgRg no HC 527087/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 17.10.2019.

STJ, AgRg no HC 490998/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.8.2019.

STJ, AgRg no HC 547176/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.12.2019.

STJ, AgRg no HC 526085/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 3.12.2019.

STJ, HC 4780001/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 5.2.2019.

STJ, AgRg no HC 530668/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.11.2019.

STJ, AgRg no HC 684536/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.11.2021.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 114/115

O apelante, **João**, foi condenado à pena de seis (6) anos e vinte e sete (27) dias de reclusão, em *regime inicial semiaberto*, além do pagamento de seiscentos e seis (606) dias-multa, no piso, como incurso no **art. 33, “caput”, c/c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006**, porque no dia 3.1.2023, às 14h28, no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis, localizado na Rodovia Cândido Portinari (SP-334), altura do km 323, na cidade e Comarca de Jardinópolis/SP, o apelante trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas consistentes em 51,390 g (cinquenta e um grama e trezentos e noventa miligramas) da substância entorpecente cocaína,

acondicionados em 4 invólucros de plástico envoltos por fita isolante de cor preta. De acordo com o apurado, na data dos fatos, o apelante, durante a realização de saída temporária, armazenou o entorpecente no ânus e, após, retornou ao Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis. Ocorre que, ao passar por revista corporal, junto ao scanner, foi revelada a imagem de um invólucro na região anal do recorrente. Indagado, informalmente, ele assumiu ter introduzido droga no ânus e prontificou-se a retirá-la espontaneamente. Ato contínuo, o recorrente foi encaminhado para uma cela no setor de enfermaria, onde na presença do agente de segurança penitenciário Raoni, retirou quatro porções de cocaína. Na Delegacia de Polícia, o apelante disse que levou o entorpecente para o CPP como forma de quitar uma dívida (fls. 13). A quantidade de droga apreendida; a forma como elas estavam acondicionadas no interior do corpo do apelante; o tipo de entorpecente encontrado – cocaína; de tudo isso se extrai a conclusão de que o recorrente praticava o tráfico de drogas. As drogas foram apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 10), sendo o entorpecente submetido a exame pericial (laudo químico toxicológico a fls. 14/16), comunicado de eventos a fls. 19/21.

No apelo oferecido pela douta Defesa sustentou-se **a)** desclassificação da conduta para o crime do artigo 28 da lei 11.343/06 e **b)** substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (fls. 135/141).

Contrarrazões a fls. 148/152, para manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado para o Ministério Público em 26.8.2024 (fls. 142).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 163/173).

A prova oral foi colhida e gravada por meio audiovisual no SAJ, fls. 92/93.

II – Fundamentação

O apelo merece parcial provimento, respeitando o entendimento da dedicada e ilustre Magistrada, doutora Joice Sofiati Salgado.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 8/9, autos de exibição e apreensão de fls. 10, laudo de exame químico toxicológico de fls. 14/16, comunicado do evento de fls. 19/21, cocaína foi apreendida.

A *autoria* é atribuível ao recorrente.

No distrito policial, o recorrente disse que **estava devendo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o sentenciado “Antônio”, de vulgo “Cicatriz”,** vez que adquiriu entorpecentes (cocaína) dele para usar no interior da unidade, e ele queria o dinheiro e passou a ameaçar sua família. Como não tinha como sanar a dívida, comprometeu-se a levar os ilícitos para o interior do presídio. No dia 1.1.2023, **“Antônio” foi até seu imóvel e levou os entorpecentes, tendo dito que se adentrasse com eles, a dívida seria quitada. Introduziu as drogas em seu ânus e, quando chegou na unidade, foi submetido ao “scanner” corporal, oportunidade em que as drogas foram identificadas. Assumiu a propriedade dos entorpecentes e prontificou-se em retirá-las, entregando para o agente (fls. 13).**

Em Juízo, o apelante narrou que **pediu dinheiro emprestado de um sentenciado para aquisição de remédios para sua família. Por não ter como pagar a dívida, esse terceiro exigiu que entrasse com droga na unidade, inclusive agredindo-o. Então, introduziu a droga no corpo e retornou para a unidade. A dívida era de mil reais e seria quitada caso entrasse no local. A droga seria entregue ao sentenciado que lhe ameaçou. Trabalhava na "Bild" em Franca, ele não aceitou receber parcelado. Não foi "Cicatriz" quem lhe ameaçou.**

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

Ele assumiu que trazia as drogas consigo, todavia, apresentou versão escusatória, tentando fazer crer que estava sendo coagido a levar o material ilícito, por conta de uma dívida. Contudo, não trouxe qualquer prova nesse sentido, sequer informou a qualificação da pessoa que o ameaçou.

Ressalta-se que para que a excludente de culpabilidade incida, a coação moral deve ser irresistível, inevitável e insuperável, além de estar comprovada de forma inconteste. No caso, não há prova de que o recorrente tenha sido vítima de qualquer ameaça ou que sua ação criminosa fosse a única alternativa possível para se evitar o mal injusto e grave.

“1. Não há como acolher a tese de coação moral irresistível, porquanto não ficou suficientemente comprovado que os recorrentes teriam sido vítimas de promessa de mal grave e iminente, tampouco que teriam sofrido ameaças irresistíveis por parte de qualquer outra pessoa.” (STJ - *REsp* 1136233/CE - T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz - J. em 18.2.2016 - DJe em 29.2.2016).

“A coação física ou moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo.” (STJ - **HC 34.912/SP** - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - J. em 25.5.2004 - DJ em 28.6.2004).

Verifica-se que o referido estado de necessidade não restou devidamente provado, recaindo a responsabilidade por esta medida na defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ou bastaria a alegação de estar em estado de necessidade ou coação para que o acusado se visse livre da acusação.

No mais, mesmo que estivesse sendo ameaçado por qualquer pessoa, o apelante teria que ter procurado os Poderes constituídos do Estado para noticiar eventuais ameaças, o que não o fez. Dessa forma, não há como se acolher a referida tese.

O agente penitenciário **José** depôs que ao submeter o apelante ao escâner corporal, notou algo diferente no corpo dele. **O recorrente admitiu a introdução de droga na região anal e, na ocasião, ele disse que venderia a droga no alojamento.**

Raoni, agente penitenciário, narrou que era dia de retorno de saída temporária, e, **quando o recorrente passou pelo escâner corporal, foi identificado algo estranho no corpo dele. O recorrente admitiu a introdução de droga na região anal e prontificou-se a retirar o material, o que fez no setor de enfermaria.** Não se recordou da justificativa apresentada pelo apelante na ocasião.

Como se vê, os agentes de segurança penitenciária, em depoimentos coesos e seguros, incriminam o recorrente, pois confirmaram terem identificado a presença de algo estranho no corpo dele, sendo que o apelante

admitiu que seria drogas, as quais venderia no interior do estabelecimento prisional. Não se vê desejo de mentirem ou incriminarem pessoa inocente, tampouco, animosidade entre eles e o apelante, apenas o desejo de contribuir para o esclarecimento dos fatos.

Também são funcionários públicos, cumpridores de seus deveres, dentre eles, o de coibir o avanço da prática delitiva. Seria um contrassenso constituir um corpo de servidores para tal tarefa, similar a de policiais militares e policiais civis e, depois, quando depusessem mais tarde, duvidar de suas palavras.

Mais que isso, são agentes de segurança pública, agem em nome do Estado e, conseqüentemente, suas ações, num sentido lato, têm legitimidade, até prova em sentido contrário, o que inocorreu na espécie.

Seus testemunhos tem presunção de veracidade, na condição de servidores públicos (*AgRg no HC 562216/SP* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. 26.5.2020 - DJe 2.6.2020; *AgRg no HC 553388/SP* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. 5.3.2020 - DJe 13.3.2020; *AgRg no HC 550514/SP* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 20.2.2020 - DJe 5.3.2020; *AgRg no HC 527087/SP* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 17.10.2019 - DJe 24.10.2019 e *AgRg no HC 490998/SP* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. 13.8.2019 - DJe 30.8.2019 ("2. Registre-se que consolidou-se neste Tribunal entendimento de que "a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral").

As provas são robustas e incriminam o recorrente.

Acrescente que o artigo 33 da Lei de Tóxicos prevê diversas condutas. No caso, o recorrente trazia consigo entorpecentes para o comércio, conduta que se tipifica e deve ser combatida.

Embora o recorrente tenha apresentado versão escusatória, admitiu que trazia os entorpecentes consigo. A destinação mercantil do material ilícito apreendido foi demonstrada pelo dito pelo agente penitenciário José, que reproduziu a confissão informal do recorrente, bem como pela circunstância da apreensão e a quantidade considerável de cocaína apreendida (51,390 gramas – fls. 15).

Ademais, para a configuração do narcotráfico, sequer se exige a visualização de qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância proibida, sendo despicienda a “traditio” para consumação do delito (RJTJSP - vol. 97, pág. 512) (cf. *Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050* – 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP – Rel. Des. Guilherme G. Strenger – J. em 29.1.2020).

Ademais, o recorrente poderia até mesmo ser usuários de drogas, todavia, isso não se deu de maneira exclusiva, sendo imprescindível para caracterizar o art. 28 da Lei nº 11.343/2006. A mera alegação de ser usuário não afasta, por si só, a condição de traficante.

Sobre o tema já decidiu esta Colenda Câmara: *"Além do mais, o fato de serem usuários de entorpecentes não exclui o de estarem também envolvidos com o tráfico, pois é comum usuários praticarem o comércio ilegal exatamente para sustentar o próprio vício."* (*Apelação Criminal nº 3000574-96.2013.8.26.0363* - Relator Desembargador Paiva Coutinho – J. em 12.2.2020).

A pena não comporta reparo.

Na **primeira fase**, nada obstante a apreensão de cocaína, a quantidade não extrapolou a normalidade (4 invólucros, contendo 51,390 g), comparando-se a casos similares, e o resultado e consequências não ultrapassam o que se espera deles, razão pela qual não justificam a elevação da básica. Diante dos maus antecedentes do apelante, ostentando três condenações anteriores (processos nº 0002210-88.2007, fls. 78; 0010913-23.2004, fls. 78/79 e 0016433-42.2006, fls. 80), a pena-base pode ser fixada em 1/5 acima do mínimo legal, tem-se: seis (6) anos de reclusão e pagamento de seiscentos (600) dias-multa.

Na **segunda fase**, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, com aplicação da Súmula 545 do Preclaro Superior Tribunal de Justiça, sendo a pena reduzida em 1/6, retornando ao mínimo legal, ou seja, cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa.

Na **terceira fase**, a **causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não poderia mesmo incidir**. Referida causa especial de redução de pena deve ser concedida na hipótese em que se verificar a presença de todos os seus requisitos. Não é o caso dos autos, o **apelante possui condenações anteriores, inclusive, pela prática do mesmo delito**, circunstância que, embora não possa ser valorada negativamente na fixação da pena, reforça a convicção de que possui tendência à atividade criminosa, personalidade desvirtuada e desejo de obter lucro fácil. No mais, ele havia sido beneficiado com a saída temporária e foi surpreendido ao retornar à Penitenciária, trazendo drogas consigo, traindo a confiança que lhe fora depositada pelo Estado, circunstância que não pode ser simplesmente desconsiderada.

E embora não possa ser considerado exagerada, ele tinha em sua posse quantidade considerável de entorpecente (mais de 50 gramas de cocaína), as quais realizaria a mercancia ilícita no interior do estabelecimento prisional. É evidente que não era principiante, inclusive, tendo sido condenado anteriormente pela prática do

mesmo delito (fls. 80), demonstrando seu envolvimento com o meio criminoso e o tráfico de drogas.

A presença de maus antecedentes também impede a aplicação do redutor (*AgRg no HC 547176/SP* - T6 - Sexta Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - J. em 17.12.2019 - DJe em 4.2.2020; *AgRG no HC 526085/SP* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Ribeiro Dantas - J. em 3.12.2019 - DJe em 16.12.2019; *HC 4780001/SP* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. em 5.2.2019 - DJe em 14.2.2019 e *AgRg no HC 530668/ES* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. em 19.11.2019 - DJe em 3.12.2019 - nos dois últimos mencionaram a reincidência também).

"3. No caso, as instâncias locais entenderam que o paciente se dedicava a atividades criminosas, com base na existência de registros de atos infracionais prévios (recentes, inclusive por ato equiparado ao crime de tráfico), **aliada aos demais elementos da prática delitiva, e ao fato de já ser o paciente conhecido dos meios policiais.**" (*AgRg no HC 684536/SP* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. 16.11.2021 - DJe 19.11.2021). Destacou-se.

O benefício em questão é reservado para casos específicos em que o crime não é organizado e seja episódio na vida de alguém, sob pena de ser mera válvula de impunidade e de incentivo ao crime. O que não é o caso dos autos.

Por fim, presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, pois, o crime foi cometido nas dependências de estabelecimento prisional. Aumentou-se em 1/6 a pena, fração que se mostra proporcional e razoável à espécie, Totalizando: cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa.

A pena é final, pois mais nada a altera. Cada dia-multa fica no

mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

Quanto à regência carcerária, o recorrente foi beneficiado com o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Ele praticou delito grave, tráfico de entorpecentes, combatido em escala mundial, pelas consequências danosas que causa à sociedade. Ademais, ele possui maus antecedentes, inclusive, pela prática do mesmo delito, trata-se de delito equiparado a hediondo, com repercussões graves à sociedade, sobretudo pela quantidade encontrada.

Além disso, o recorrente tentou promover o ingresso de drogas em estabelecimento destinado à recuperação de detentos que cometeram ilícitos penais. A quantidade de droga apreendida é considerável, certamente atingiria um grupo da população carcerária, podendo causar situação de descontrole dentro da unidade prisional.

Ora, é de pronta intelecção que a perpetração de tráfico denota personalidade inteiramente avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem à convivência social e somente o regime fechado é adequado e suficiente à sua prevenção e repressão.

Poder-se-ia optar pelo regime inicial fechado, por ser o delito equiparado a hediondo, circunstâncias da feitura do crime e para cumprir as sanções penais, entretanto, por inexistir recurso da Acusação, deixa-se de realizar isso.

De toda sorte, respeita-se o entendimento do Juízo de Primeiro Grau, que alicerçou sua convicção nas provas e na conjuntura em que exerce a jurisdição.

Ressalte-se que, no regime escolhido, ele fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento

similar (art. 35, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal).

Em regime inicial semiaberto, ainda, poderá refletir sobre a erronia de sua conduta, ao mesmo tempo, é repreendida do ato que realizou, previne-se que não o faça mais e outros delitos, por fim, efetiva-se sua integração social.

Não se pode substituir a pena privativa por restritivas de direitos, pois, a par do montante da pena, a medida não se mostra suficiente nem adequada à reprovação e prevenção do tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo. Trata-se de crime de extrema gravidade que causa intranquilidade e insegurança à população, principalmente às famílias, pelas danosas consequências que traz. Torna seres humanos, usuários e viciados, muitas vezes, aviltados em sua dignidade, desesperados com sua condição e perturbados com o consumo, além de fomentar o cometimento de vários outros crimes.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo parcial provimento do recurso, para redimensionar a pena para cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa.

Recurso solto (fls. 118). Cumpra-se as Resoluções ns. 417/2021 e 474/2022 do ECNJ e Comunicado nº 628/2022 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, este revogado pelo de nº 724/2023:

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos

termos da Resolução CNJ nº 474/2022, para os casos de condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

1) Para condenações ao cumprimento de pena corporal no regime aberto, mantém-se a sistemática atual (Comunicado CG 1356/2016);

2) Para condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto sem substituição por restritiva de direitos e com trânsito em julgado a partir do dia 12 de setembro de 2022, deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso;

3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão e envio da guia de recolhimento ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022;

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa

de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

5) Nas condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto com réu preso ou trânsito em julgado antes do dia 12 de setembro de 2022 ficam mantidos os regramentos existentes quando da edição da Resolução CNJ nº 474/2022, com expedição de mandado de prisão ou ofício de recomendação pelo juízo do conhecimento;

6) No prazo de até cento e vinte (120) dias será avaliada a manutenção deste procedimento pela Corregedoria Geral da Justiça.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.